



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO INTERNO CGP Nº 131/2020

Florianópolis, 3 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
4º Secretário



Assunto: Requerimento RQX/0180.1/2020 – PL./0198.8/2020

Senhor 4º Secretário,

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Julio Garcia, encaminho, anexa, Diligência Interna da Comissão de Finanças e Tributação, apresentada à Mesa por meio do Requerimento RQX/0180.1/2020, referente ao PL./0198.8/2020, que "Cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário no âmbito do Estado de Santa Catarina", de autoria da Deputada Paulinha.

Informo que Vossa Excelência foi designado para relatar a matéria, se possível, na próxima reunião da Mesa.

Respeitosamente,


Leonardo Lorenzetti
Chefe de Gabinete da Presidência

AAB/NAT



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0198.8/2020

“Cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator na Mesa: Deputado Nilso Berlanda – 1º Vice-Presidente

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, o qual pretende criar o Fundo de Desenvolvimento Solidário, com o propósito de fomentar a economia catarinense, por meio de financiamento orientado a micro e pequenos empreendedores, bem como a empreendimentos individuais, dada sua relevância para o desenvolvimento de Santa Catarina (art. 1º).

Este Colegiado foi instado a se manifestar em virtude da diligência interna, proposta na Comissão de Finanças e Tributação pelo Relator, Deputado Milton Hobus, e aprovada por unanimidade, na Reunião virtual daquela Comissão, no dia 2 de dezembro de 2020, conforme págs. 10/11 da versão eletrônica do processo.

A proposição está estruturada em doze artigos e, além de prever a criação e o objetivo do referido FDS/SC, conforme estabelece o seu art. 1º, possui, ainda, o condão de:

1. definir que o administrador do FDS/SC será indicado pelo Conselho das Federações Empresariais de Santa Catarina (COFEM), tendo entre suas atribuições a de elaborar o relatório anual do Fundo, submetendo as respectivas contas à aprovação da Alesc (art. 2º, *caput* e § 1º);
2. permitir que o Fundo proceda à contratação de empresa para realizar a capacitação de gestão dos empreendimentos tomadores de microcrédito e auxiliar na gestão administrativa do Fundo (art. 2º, § 2º);



3. tratar dos recursos que constituirão o Fundo, indicando, genericamente, que suas receitas serão de natureza voluntária “ou decorrente de operações próprias e adicionais do orçamento próprio do Fundo”, e definindo, inclusive, entre as fontes dos referidos recursos, a consignação de créditos orçamentários (art. 3º);

4. estabelecer que os beneficiários serão, além dos empreendedores contemplados pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006), também as pessoas naturais empreendedoras de atividade produtiva (art. 4º);

5. atribuir à Mesa da Alesc a responsabilidade de (I) fiscalizar atos praticados na gestão do FDS/SC; (II) indicar 5 (cinco) membros para o conselho deliberativo do Fundo, disciplinando, por Ato da Mesa, o seu funcionamento; e (III) regulamentar, também por Ato da Mesa, as disposições da almejada lei (arts. 5º, 6º e 11);

6. prever que o Administrador do FDS/SC fornecerá formulário de apoio financeiro a ser preenchido pelo requerente do financiamento (art. 9º);

7. estabelecer que os recursos do FDS/SC que não forem utilizados no respectivo exercício financeiro serão contabilizados como superávit e transferidos para o próximo exercício (art. 10); e

8. tratar da vigência da pretendida norma (art.12).

Sobre os dispositivos não registrados acima, cabe esclarecer que (I) o art. 7º repete comando do art. 6º; e (II) o art. 8º e seu parágrafo único tratam, de forma inconclusiva e desconexa, de assuntos completamente distintos, tais como correção monetária e disponibilidade dos recursos do FDS/SC e, ao mesmo tempo, remuneração do seu Administrador, a ser definida por Ato da Mesa da Alesc.

Em sua justificativa, a Autora se alicerça, para a apresentação da proposta, na necessidade de o poder público prover auxílio aos micro e pequenos



empreendedores do Estado de Santa Catarina, diretamente atingidos pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, alegando que as dotações orçamentárias correspondentes aos recursos do referido Fundo serão constituídas, unicamente, de doações espontâneas providas por agentes públicos e/ou políticos, ou do setor privado, que venham a se sensibilizar com a causa, ou “de ações e programas decorrentes da valorização, do retorno ou de obrigações acessórias que o próprio Fundo gerir”.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposta em exame teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na Reunião virtual daquela Comissão, no último dia 4 de agosto, nos termos de Parecer fundado em relatório e voto do Deputado Kennedy Nunes, às fls. 07/09 da versão eletrônica do processo.

É o breve relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, vez que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, nos termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013¹, verifico que a proposta legislativa em tela não apresenta adequada técnica legislativa, especialmente no tocante à redação do seu art. 8º, cujo texto proposto, além de incompleto, mistura tópicos entre si desconexos, bem como, engloba conteúdo incongruente, conforme acima demonstrado.

Na mesma linha, a justificação do Projeto de Lei aponta que as dotações orçamentárias do FDS/SC serão provenientes de “doações espontâneas de agentes públicos, políticos ou do setor privado, de ações e programas decorrentes da valorização, do retorno ou de obrigações acessórias que o próprio Fundo gerir”, contudo, o inciso II do art. 3º prevê, entre as fontes de recursos, “créditos orçamentários especificamente consignados”.

¹ Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”

21



Para além disso, conquanto a Proposta mencione que as doações serão espontâneas, estabelece percentuais fixos de desconto em folha dos servidores públicos que optarem por ajudar a causa, desconsiderando que os servidores públicos estaduais possuem limite de margem consignável, o que poderá inviabilizar doações que não se enquadrem na margem consignável disponível.

Ainda, à luz da boa técnica legislativa, embora a proposta confira à Alesc atribuições relacionadas ao FDS/SC, não explicita a qual órgão o FDS/SC estará vinculado, deixando dúvida se integrará o orçamento do Poder Executivo ou o do Poder Legislativo.

Pretende a medida conferir atribuições à Mesa desta Casa Legislativa, tais como a aprovação de relatório anual do Fundo, a fiscalização de sua gestão, a indicação de membros e a regulamentação do funcionamento do seu conselho deliberativo, bem como a remuneração do seu administrador, prerrogativas estranhas àquelas expressamente outorgadas pelo art. 63 do Rialec, senão vejamos:

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 63. À Mesa compete:

- I – dirigir os serviços da Assembleia Legislativa durante as Sessões Legislativas;
- II – emitir instruções normativas para a utilização do painel eletrônico nas votações; I
- II – promulgar as emendas à Constituição do Estado; IV – emitir parecer sobre proposição que modifique os serviços administrativos da Assembleia Legislativa;
- V – conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;
- VI – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Assembleia Legislativa;
- VII – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;
- VIII – aplicar a medida de censura escrita a Deputado nos casos previstos no art. 360 deste Regimento; - 34 –
- IX – mandar apurar a denúncia ou reclamação de que trata o art. 369 deste Regimento;



X – adotar, mediante solicitação, as providências cabíveis para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar por intermédio da Procuradoria da Assembleia Legislativa;

XI – promover a segurança, o transporte e o atendimento aos Parlamentares e às autoridades convidadas ou recepcionadas pela Assembleia Legislativa;

XII – orientar e supervisionar as representações da Assembleia Legislativa;

XIII – conceder licença a Deputado;

XIV – declarar a perda do mandato de Deputado nas hipóteses do art. 362, inciso II, deste Regimento;

XV – propor privativamente à Assembleia Legislativa projeto dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação do respectivo subsídio ou remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;

XVI – prover os cargos, empregos e funções dos servidores administrativos da Assembleia Legislativa, bem como conceder licença e aposentadoria, além de estabelecer vantagens devidas aos servidores;

XVII – determinar estudos para a implementação de plano de seguridade social ao Parlamentar;

XVIII – elaborar a proposta orçamentária da Assembleia Legislativa e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XIX – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Assembleia Legislativa e dos seus serviços;

XX – julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão;

XXI – receber e manter arquivadas, reservadamente, as declarações de que trata o art. 357 deste Regimento;

XXII – organizar e manter o controle de desempenho das atividades dos Deputados, bem como das medidas disciplinares a eles aplicadas;

XXIII – promover a publicação da coletânea de leis e demais normas estaduais; e

XXIV – declarar a extinção de Comissão não instalada no prazo regimental ou expirado o prazo de seu funcionamento. Parágrafo único. As decisões da Mesa sobre assuntos administrativos serão formalizadas por meio de Ato da Mesa, com numeração iniciando e terminando em cada ano civil, seguida da data.

Pois bem. Diante das atribuições que pretende conferir à Mesa, pode-se inferir que o FDS/SC estará vinculado ao orçamento da Alesc. Todavia, ainda



que essa seja a intenção da Autora, não estaria superado o vício de iniciativa contido na propositura.

Nesse sentido, conforme determinação da Lei nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece a disciplina geral de elaboração e controle dos orçamentos dos entes federados, a matéria relativa a Fundo é de natureza orçamentária. Demais disso, seu art. 71 prescreve que fundo especial é “o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Em observância ao princípio da universalidade, a lei orçamentária anual tem que contemplar o orçamento fiscal dos três Poderes do Estado e de seus fundos (artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal, e artigo 120, § 4º, I, da Constituição do Estado). Dessa forma, a criação de fundo está subordinada à exclusiva iniciativa do Executivo, em respeito às diretrizes gerais da política financeira e orçamentária do Estado, e submetida à autorização legislativa específica, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal, e do art. 123, X, da Constituição Estadual.

Nesse contexto e considerando que o fundo compõe a estrutura orçamentária do Estado, pode-se deduzir que a norma jurídica que o constitua deve ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual (CE), vez que ao Poder Executivo está reservada a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos do art. 165 da Constituição Federal (CF) e do art. 120 da CE.

Ademais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da instituição de fundo pelo Poder Legislativo, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 949.018 (em que acolheu o entendimento adotado no acórdão de origem do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), não seria possível a criação de Fundo Especial do Poder Legislativo para aplicação de recursos em despesas que não estejam vinculadas à manutenção do próprio órgão.



Pelo exposto, sugiro que a Mesa vote pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0198.8/2020, por inconstitucionalidade, em face de ofensa ao art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual.

Sala das Reuniões,

Deputado Nilso Berlanda
1º Vice-Presidente





OFÍCIO INTERNO Nº 70/2021/CGP

Florianópolis, 31 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MARCOS VIEIRA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Referência: Requerimento RQX/0180.1/2020 - PL./0198.8/2020

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Mauro de Nadal, faço referência ao Requerimento RQX/0180.1/2020, por meio do qual essa Comissão apresenta Diligência Interna à Mesa, referente ao Projeto de Lei, PL./0198.8/2020, de autoria da Deputada Paulinha, que "Cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Informo que a Mesa, reunida nesta data, adotou o Parecer do Relator da matéria na Mesa, Deputado Nilso Berlanda, sugerindo à Mesa que "vote pela INADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0198.8/2020, por inconstitucionalidade, em face de ofensa ao art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual".

Respeitosamente,

André Luiz Bernardi
Chefe de Gabinete da Presidência

RHD/ESS



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0198.8/2020 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2021

Renata Rosenir da Cunha

Chefe de Secretaria